



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 897, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui a Política Nacional de Proteção aos Profissionais da Saúde, altera a Lei nº 8.080 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer medidas de prevenção e combate à violência contra profissionais da saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional de Proteção aos Profissionais da Saúde, altera a Lei nº 8.080 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer medidas de prevenção e combate à violência contra profissionais da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção aos Profissionais da Saúde, com a finalidade de prevenir e combater a violência contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em razão delas, no âmbito público e privado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra profissional da saúde qualquer conduta que resulte em:

- I – morte;
- II – lesão corporal;
- III – ameaça ou coação;
- IV – dano moral ou psicológico;
- V – dano patrimonial.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – promoção de ambiente de trabalho seguro e digno;
- II – prevenção da violência nos serviços de saúde;
- III – registro obrigatório das ocorrências;
- IV – monitoramento nacional dos casos;
- V – apoio psicológico e jurídico às vítimas;
- VI – integração com órgãos de segurança pública.

Art. 4º As unidades de saúde públicas e privadas deverão:

- I – implementar protocolo interno de prevenção;
- II – manter canal formal de notificação;
- III – comunicar as ocorrências às autoridades competentes;
- IV – prestar assistência imediata ao profissional vítima de violência.

Art. 5º O art. 7º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“XVII - Garantia de ambiente seguro aos profissionais da saúde, mediante adoção de medidas de prevenção e combate à violência”

Art. 6º O inciso II, do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“n) contra profissional da saúde no exercício da função ou em razão dela.”

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A violência contra profissionais da saúde tem se tornado fenômeno recorrente no Brasil, atingindo médicos, enfermeiros, técnicos, agentes comunitários e demais trabalhadores que atuam na assistência à população.

Tal realidade compromete não apenas a integridade física e psicológica dos profissionais, mas também a continuidade do atendimento e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A Constituição Federal assegura o direito social à saúde (arts. 6º e 196), impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII) e atribui à União competência para editar normas gerais de proteção à saúde (art. 24, XII) e legislar sobre direito penal (art. 22, I).

A presente proposição estabelece política nacional estruturada, insere a proteção como princípio organizativo do Sistema Único de Saúde e cria circunstância agravante para crimes praticados contra profissionais da saúde no exercício de suas funções.

O projeto não cria novo tipo penal, não institui despesa obrigatória imediata e respeita o pacto federativo, limitando-se à edição de normas gerais e diretrizes de proteção.

Proteger os profissionais da saúde significa assegurar a continuidade e a qualidade do atendimento à população, fortalecendo o Sistema Único de Saúde e garantindo ambiente de trabalho digno e seguro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Ribeiro Neto
PRD/MA**

Apresentação: 03/03/2026 17:13:21.693 - Mesa

PL n.897/2026



* C D 2 6 8 3 3 1 7 6 3 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO